SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021402 - ES (2022/0258537-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	U V C DE T M
ADVOGADOS	:	FERNANDA ANDREÃO RONCHI - ES015717
		SORAYA DE CASSIA VIEIRA LOUVATI - ES024047
		STÉPHANIE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ES022522
RECORRIDO	:	A C B (MENOR)
REPR. POR	:	F B V
REPR. POR	:	C A C
ADVOGADOS	:	DIEGO GOMES DUMMER - ES016617
		MARIANNE DE PAULA MATTOS - ES024901

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA DOMICILIAR. ROL DA ANS. DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve sentença condenando a recorrente ao custeio de fisioterapia respiratória domiciliar para menor portadora de fibrose cística, fixando indenização por danos morais em R$ 8.000,00 e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na abusividade da negativa de cobertura, considerando a gravidade do quadro clínico da menor e a indicação médica de que o tratamento deveria ser realizado em ambiente domiciliar, livre de aglomerações, para evitar infecções e complicações graves.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o rol de procedimentos da ANS deve ser interpretado como taxativo ou exemplificativo, e se a exclusão contratual de tratamentos domiciliares é válida; (ii) saber se a negativa de custeio do tratamento domiciliar, mesmo diante de indicação médica, configura prática abusiva; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial para avaliar a necessidade do tratamento domiciliar; e (iv) saber se a condenação por danos morais foi adequada e proporcional.

Documento eletrônico VDA51606733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/10/2025 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: e4ea7baf-45b2-408d-bef0-ea0049d18e42

III. Razões de decidir

4. O rol de procedimentos da ANS é taxativo, conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção do STJ, mas isso não prejudica a jurisprudência consolidada de que é abusiva a cláusula contratual que veda o tratamento domiciliar como alternativa à internação hospitalar.

5. A negativa de custeio do tratamento domiciliar foi considerada abusiva, pois a indicação médica especializada demonstrou a necessidade de atendimento segregado para evitar complicações graves, sendo o ambiente domiciliar essencial para a saúde da menor.

6. Não houve cerceamento de defesa, pois o magistrado fundamentou o indeferimento da prova pericial, considerando suficientes os laudos médicos e as fichas de utilização de serviços apresentados nos autos para elucidar o quadro clínico da menor.

7. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável e proporcional, considerando a gravidade da situação da menor, sendo inviável a revisão do montante em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA51606733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/10/2025 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: e4ea7baf-45b2-408d-bef0-ea0049d18e42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021402 - ES (2022/0258537-2)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	U V C DE T M
ADVOGADOS	:	FERNANDA ANDREÃO RONCHI - ES015717
		SORAYA DE CASSIA VIEIRA LOUVATI - ES024047
		STÉPHANIE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ES022522
RECORRIDO	:	A C B (MENOR)
REPR. POR	:	F B V
REPR. POR	:	C A C
ADVOGADOS	:	DIEGO GOMES DUMMER - ES016617
		MARIANNE DE PAULA MATTOS - ES024901

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA DOMICILIAR. ROL DA ANS. DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve sentença condenando a recorrente ao custeio de fisioterapia respiratória domiciliar para menor portadora de fibrose cística, fixando indenização por danos morais em R$ 8.000,00 e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na abusividade da negativa de cobertura, considerando a gravidade do quadro clínico da menor e a indicação médica de que o tratamento deveria ser realizado em ambiente domiciliar, livre de aglomerações, para evitar infecções e complicações graves.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o rol de procedimentos da ANS deve ser interpretado como taxativo ou exemplificativo, e se a exclusão contratual de tratamentos domiciliares é válida; (ii) saber se a negativa de custeio do tratamento domiciliar, mesmo diante de indicação médica, configura prática abusiva; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial para avaliar a necessidade do tratamento domiciliar; e (iv) saber se a condenação por danos morais foi adequada e proporcional.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

4. O rol de procedimentos da ANS é taxativo, conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção do STJ, mas isso não prejudica a jurisprudência consolidada de que é abusiva a cláusula contratual que veda o tratamento domiciliar como alternativa à internação hospitalar.

5. A negativa de custeio do tratamento domiciliar foi considerada abusiva, pois a indicação médica especializada demonstrou a necessidade de atendimento segregado para evitar complicações graves, sendo o ambiente domiciliar essencial para a saúde da menor.

6. Não houve cerceamento de defesa, pois o magistrado fundamentou o indeferimento da prova pericial, considerando suficientes os laudos médicos e as fichas de utilização de serviços apresentados nos autos para elucidar o quadro clínico da menor.

7. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável e proporcional, considerando a gravidade da situação da menor, sendo inviável a revisão do montante em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por U V C DE T M, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado (fls. 452-453):

> APELAÇÃO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C /C DANOS MORAIS — CERCEAMENTO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA — DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL — NEGATIVA INDEVIDA DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR — AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL — HISTÓRICO E GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DA APELADA — VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PESSOALIDADE DA MENOR IMPÚBERE — RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO — HONORÁRIOS RECURSAIS.
> 1. Não houve cerceamento de defesa, dado que o magistrado é o destinatário da prova e entendeu corretamente que os documentos acostados aos autos eram suficientes para elucidar o quadro clínico da criança

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

recorrida, bem como que era inócua a prova pericial pretendida pela apelante.
2. Embora o plano de saúde contratado não contemple a cobertura da fisioterapia respiratória na modalidade domiciliar e que este procedimento não integre o rol taxativo da Agência Nacional de Saúde, foi abusiva a negativa de disponibilização do tratamento em enfoque.
3. A indicação médica é clara no sentido de que a fisioterapia respiratória deverá ser realizada por tempo indeterminado em local sem aglomeração de pessoas, o que clarifica a impossibilidade do tratamento ser ministrado em âmbito ambulatorial nas clínicas credenciadas da apelante.
4. A apelada é acometida pela grave doença da fibrose cística e possui histórico de internações, atendimentos em pronto-socorro, infecções e exames custosos, à época em que realizou fisioterapia ambulatorial ofertada pela cooperativa apelante, o que denota que a fisioterapia domiciliar é a medida adequada para assegurar o equilíbrio contratual.
5. A viabilidade da fisioterapia domiciliar é demonstrada pela presença dos seguintes pressupostos: (I) a necessidade do atendimento segregado; (II) o quadro e o histórico clínico da menor; (III) a solicitação da médica que acompanha a paciente, e que é referência no tratamento de fibrose cística; e a (IV) manutenção do equilíbrio contratual.
6. A negativa indevida da operadora de plano de saúde ultrapassou a seara do mero aborrecimento, uma vez que causou angústia suficiente para violar direitos da personalidade da menor impúbere, em especial pelo histórico clínico e pela gravidade da moléstia.
7. A indenização por danos morais é razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, uma vez que o juiz de primeiro grau esteve atento à repercussão, à gravidade do dano e ao caráter punitivo do dano moral.
8. O valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) não é exorbitante nem destoa das indenizações impostas por esta egrégia Corte em casos semelhantes.
9. Nas indenizações por danos morais advindas de obrigações ilíquidas contratuais os juros de mora fluem a partir da citação, de acordo com a regra do artigo 405 do Código Civil.
10. Os honorários advocatícios fixados pelo órgão *a quo* são justos e razoáveis para remunerar o trabalho do causídico da apelada, mormente quando sopesados o tempo de tramitação e a complexidade da demanda.
11. Recurso conhecido e improvido. Condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 12, VI, e 35-C, I e II, da Lei n. 9.656/1998; 4º, I e III, da Lei n. 9.961/2000; 46 e 54 do CDC; 421 e 422 do Código Civil; e 369 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 512-530).

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

Admitido o recurso na origem (fls. 552-558), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público (fls. 571-574).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia recursal a decidir: (a) se o rol de procedimentos da ANS deve ser interpretado como taxativo ou exemplificativo, e se a exclusão contratual de tratamentos domiciliares é válida; (b) se a negativa de custeio do tratamento domiciliar, mesmo diante de indicação médica, configura prática abusiva; (c) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial para avaliar a necessidade do tratamento domiciliar; e (d) se a condenação por danos morais foi adequada e proporcional.

O acórdão recorrido tratou de uma controvérsia envolvendo a negativa de cobertura de fisioterapia respiratória domiciliar por parte de um plano de saúde, contratualmente excluída e não prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela U V C DE T M, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou a operadora a custear o tratamento domiciliar, fixou indenização por danos morais em R$ 8.000,00 e determinou o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A decisão da Corte estadual fundamentou-se na abusividade da negativa de cobertura, considerando a gravidade do quadro clínico da menor impúbere, portadora de fibrose cística, e a indicação médica de que o tratamento deveria ser realizado em ambiente domiciliar, livre de aglomerações, para evitar infecções e complicações graves.

Ademais, o Tribunal destacou que a negativa de cobertura ultrapassou o mero aborrecimento, configurando violação dos direitos da personalidade da menor, e que a indenização por danos morais foi fixada de forma razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo concluiu pela obrigatoriedade de custeio das sessões de fisioterapia respiratória domiciliar, conforme indicado pelo médico assistente do beneficiário, menor de idade. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão (fls. 457-459):

> Ao compulsar os autos, percebe-se que a menor A. C. B. *[abreviado]*, atualmente com 05 (cinco) anos de idade (fl. 59), e dependente (fls. 61/71) de seu genitor no plano de

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

saúde Unimed — Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, de Diagnóstico e Terapia e Hospitalares Vitoriamed Empresarial com Obstetrícia em Quarto Privativo Pessoa Jurídica (fls. 32/57) foi diagnosticada com fibrose cística (CID: E84.8).

A fibrose cística, ou mucoviscidose, é uma doença genética incurável, "responsável pela alteração no transporte de íons através das membranas das células", que compromete o funcionamento das glândulas exócrinas mais espessas e de difícil eliminação e cujos principais complicações são: "sangramento pulmonar, infecções graves. pneumotórax (vazamento de ar do pulmão) e obstrução intestinar.

A médica pneumologista que acompanha a paciente, Dra. Roberta de Cássia Nunes Cruz Melotti (CRM-ES 7.071), que detém o conhecimento acerca do histórico clínico da infante e é quem possui meios para precisar qual melhor procedimento a ser dispensado, no laudo médico acostado às fls. 249/250, pontuou que:

> [...] Essa doença se não tratada ou inadequadamente tratada leva principalmente pneumonia de repetição, esteatorréia, desnutrição, falta de vitaminas A/D/E/K.
> O tratamento hoje disponibilizado quase na sua totalidade pelo SUS, é capaz de evitar as sequelas da doença ou diminuir a velocidade de progressão, melhorando a qualidade de vida e a sobrevida desses pacientes.
> A principal causa de óbito é a doença pulmonar, pois precocemente leva a destruição da anatomia dos pulmões com perda importante da função, culminando na necessidade de transplante pulmonar, que mesmo se bem-sucedido melhorada a sobrevida e não a qualidade de vida.
> **Para diminuir a progressão da doença pulmonar um dos pilares do tratamento é a fisioterapia respiratória, que deve ser realizada de modo diário, pelo menos uma vez ao dia** e por toda a vida, contribuindo para diminuir o risco de pneumonias, de perda de função dos pulmões e da necessidade de indicação de transplante pulmonar.
> Considerando que o paciente de fibrose cística apresenta grande chance de adquirir bactérias resistentes a antibióticos do meio ambiente e de outros pacientes, **faz-se necessário a segregação desses pacientes e a utilização de medidas de precaução padrão e de contato pelos profissionais de saúde e locais de atendimento, a fim de protegê-los contra contaminação e infecção pulmonar.**
> Pelo exposto acima, **solicito 'sessões de fisioterapia respiratória, pelo menos uma vez por dia em ambiente extra-hospitalar, livre de aglomerados populacionais e com condições de higiene adequadas propiciando baixo risco de transmissão bacteriana.** (redação original, negritos nossos)

A referida médica, nos laudos de fls. 73/74, fls. 167/168 e de fls. 170/173, também esclareceu que a criança utiliza continuamente uma medicação especial por via inalatória,

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

> chamada alfadornase (PULMOZYME), e que precisa diariamente da fisioterapia respiratória por tempo indeterminado para "fazer o clearance das vias aéreas desse muco espesso".
> A continuidade da fisioterapia respiratória também foi indicada pela Dra. Fernanda Barbosa dos Santos Malini (CRM/ES 8.563), pneumologista pediátrica, que à fl. 169 destacou que a doença genética da apelada compromete a evolução pulmonar e gastrointestinal.
> Impende destacar que a indicação médica de fl. 73 e de fls. 249/250 é clara no sentido de que a fisioterapia respiratória deverá ser realizada por tempo indeterminado em local sem aglomeração de pessoas, o que clarifica a impossibilidade do tratamento ser ministrado em âmbito ambulatorial nas clínicas credenciadas da apelante.
> Esse óbice é acentuado pelo fato de que antes da decisão liminar de fls. 88/91 a criança foi submetida a fisioterapia ambulatorial ofertada pela recorrida (fls. 174/185), mas apresentou quadros infecciosos de bactérias (fls. 75/76 e fls. 80/83) e necessitou de atendimentos em pronto-socorro.
> Outrossim, as fichas de utilização de serviços (fls. 174/185) clarificam um histórico de internação e de exames relacionados à doença no período que antecedeu a fisioterapia domiciliar.

A recorrente sustentou que a negativa de cobertura foi legítima, pois o tratamento domiciliar não está previsto no rol da ANS nem no contrato firmado entre as partes, e que a decisão violou o princípio do *pacta sunt servanda* e a legislação aplicável. Ainda, o acórdão estaria em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, considerando a existência de recente entendimento que reconhece o caráter taxativo do rol da ANS e a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos não previstos no rol ou no contrato.

Outrossim, argumenta que o indeferimento da prova pericial causa prejuízo à defesa da recorrente, porquanto buscava evidenciar que o tratamento que necessita a recorrida não prescinde de ambiente domiciliar e que não há reconhecimento da especialidade fisioterapia pediátrica específica para fibrose cística, sendo necessário conhecimento técnico e análise de prontuário.

O atual entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS é taxativo, conforme restou pacificado pela Segunda Seção ao examinar os EREsp n° 1.886.929/SP.

Contudo, essa compreensão não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência.

Assim, é abusiva a cláusula contratual que veda o tratamento domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, independentemente da discussão a

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

respeito da natureza do rol da ANS, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência.

Nesse sentido, cito os precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos" (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023).**
> 2. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.592.306/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.) (grifou-se)

> DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

3. O Tribunal de origem entendeu que o beneficiário do plano teria direito ao tratamento home care com fisioterapia, pois seria inconteste sua necessidade, ante seu estado de saúde frágil decorrente da doença de Parkinson.

4. Rever a conclusão da Corte de origem quanto à imprescindibilidade do home care exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 /STJ.

5. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no REsp n. 1.994.152/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).

6. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp n. 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.032.929/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência.

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

> **4.A jurisprudência desta Corte entende abusiva a cláusula contratual ou o ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.696.364/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 31/8/2022).**
> 5. Ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.021.667/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) (grifou-se)

No caso, o Tribunal de origem entendeu que o beneficiário do plano teria direito ao atendimento segregado, tornando impossível ser ministrado em âmbito ambulatorial. Portanto, reconheceu o direito ao tratamento em domicílio, ante o quadro e o histórico clínico da menor, portadora de fibrose cística

O acórdão recorrido se apoiou nos laudos e exames médicos acostados aos autos, que confirmaram a necessidade de sessões diárias de fisioterapia respiratória para a recuperação da função pulmonar da menor, por tempo indeterminado, com o objetivo de estabilizar a doença pulmonar.

Referiu-se expressamente à indicação médica especializada, firmada por laudo médico da Dra. R. DE C. N. C. M. (CRM-ES 7.071), Coordenadora do Centro de Referência Estadual de Fibrose Cística Pediátrico do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, que indicou a necessidade de sessões diárias de fisioterapia respiratória em ambiente extra-hospitalar, livre de aglomerações, para evitar contaminações e infecções pulmonares (fl. 458).

Especificamente ao quadro clínico da recorrida, analisou que a menor apresentava histórico de internações, atendimentos em pronto-socorro e infecções bacterianas graves, que ocorreram durante o período em que realizava fisioterapia em ambiente ambulatorial. Esses eventos reforçaram a convicção da Corte estadual quanto à necessidade de um ambiente domiciliar para evitar novas complicações (fls. 458-459).

Com efeito, rever a conclusão da Corte de origem quanto à imprescindibilidade do tratamento domiciliar (*home care*) exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, não há cerceamento de defesa e, portanto, violação dos arts. 369 e 370 do CPC quando o magistrado indefere de maneira fundamentada a produção da prova, como se verificou nos autos. Eis o trecho do voto (fls. 455-456):

> Conquanto a apelante esteja inconformada com a r. sentença, não houve cerceamento de defesa, dado que a prova pericial era inócua para afastar a conclusão de que a

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

> menor efetivamente necessita do tratamento fisioterápico em âmbito domiciliar.
> Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, a quem incumbe indeferir as diligências inúteis ao deslinde da controvérsia (art. 370, parágrafo único, . do CPC), sendo que neste caso a prova adequada é exclusivamente a documental.
> Nesta hipótese, o juiz de primeiro grau entendeu ser suficiente para a elucidação fática os laudos médicos de fls. 73/74, fls. 167/168, fls. 171/173 e fls. 249/250, exarados pela Dra. Roberta de Cássia Nunes Cruz Melotti (CRM - ES 7.071), coordenadora do Centro de Referência Estadual de Fibrose Cística Pediátrico do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória.
> Ademais, o indeferimento da prova técnica também foi respaldada pela opinião do Ministério Público Estadual (fls. 266/266-verso e fls. 352/356), que afirmou não caber ao plano de saúde interferir na forma de tratamento proposta pelo profissional que acompanha o quadro clínico da infante.
> Logo, não foram violadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a recusa do plano de saúde em custear determinado tratamento não configura a hipótese de dano moral presumido - ou *in re ipsa* -, razão pela qual se mostra indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para que haja o dever de compensar.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOME CARE. TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA INDEVIDA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que não ficou evidenciado no caso dos autos.
> 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

Na caso concreto, a Corte estadual analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor.

Para entender que a situação dos autos não apresentaria circunstâncias fáticas excepcionais, a caracterizar danos morais indenizáveis, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ainda, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRATUAL. RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. VALOR. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. A matéria suscitada apenas nas razões do regimental caracteriza inovação recursal.
> **2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (grifou-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC /1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.
> 1. Mesmo opostos embargos declaração para o debate da matéria relativa à tese de culpa exclusiva da vítima pelo acidente, incide a Súmula 211/STJ, quando o Tribunal de origem não decide, especificamente, as matérias e os fundamentos suscitados pela parte, nas razões do recurso especial e a parte não alega negativa de prestação jurisdicional.
> **2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ"** (AgInt no AREsp 867.139 /PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

> 3. Em ações de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Enunciado da Súmula 54/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.) (grifou-se)

Na hipótese, o acórdão recorrido estabeleceu o valor da pretensão indenizatória por danos morais, na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que não se mostra excessiva.

Sobre o dissídio jurisprudencial, observa-se das razões expostas que o Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência atual desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que já alcançaram o percentual máximo de 20% sobre o valor da condenação.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51021683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/10/2025 14:34:37
Código de Controle do Documento: a693e0d6-cf1e-4df0-a41b-e9215aa8b62f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.021.402 / ES

Número Registro: 2022/0258537-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114953920168080048 114953920168080048

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U V C DE T M
ADVOGADOS	:	FERNANDA ANDREÃO RONCHI - ES015717
		SORAYA DE CASSIA VIEIRA LOUVATI - ES024047
		STÉPHANIE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ES022522
RECORRIDO	:	A C B (MENOR)
REPR. POR	:	F B V
REPR. POR	:	C A C
ADVOGADOS	:	DIEGO GOMES DUMMER - ES016617
		MARIANNE DE PAULA MATTOS - ES024901

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

TERMO

Documento eletrônico VDA51584017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:50:17
Código de Controle do Documento: bc19827a-8c9e-430c-80c9-3137decd7835

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51584017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:50:17
Código de Controle do Documento: bc19827a-8c9e-430c-80c9-3137decd7835